



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1973973

Trata-se de processo 0003161-65.2026.4.02.8002 autuado para aquisição de materiais de consumo diversos (hidráulico-civis).

A Direção do Foro, no despacho 1934001, autoriza a anulação da dispensa no sistema, concedendo aos fornecedores que eventualmente se sentiram prejudicados o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação através do endereço eletrônico pregoeiro@jfes.jus.br, determinando, na ausência de manifestações, que se realizasse nova publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 43/2026, observando-se a formação de Grupo Único com os 15 (quinze) itens.

A Seção de Manutenção, no despacho 1972269, solicita a revogação da dispensa eletrônica SJES nº 48/2026, em virtude da necessidade de revisão dos parâmetros técnicos de todos os itens do Anexo 2 - Especificações dos Materiais (1843521), de forma que aquisição resulte no fornecimento de itens que atendam plenamente às necessidades e resultados almejados pela Administração.

A Divisão de Contratações e Material, no despacho 1972716, encaminha os autos à Agente de Contratação para que informe a fase atual da dispensa.

A Agente de Contratação, no despacho 1973146, informa que a Dispensa Eletrônica nº 48/2026 está em fase de julgamento dos anexos (proposta e habilitação) apresentados pela primeira empresa convocada, Goldcril Tintas e Texturas Ltda., CNPJ 30.524.249/0001-67. Esclarece que estava aguardando análise da proposta de preço e boletins técnicos pela área requisitante para prosseguir com o certame.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer jurídico 1973566, analisa a sugestão de revogação da Dispensa Eletrônica SJES nº 48/2026. Registra que a própria área técnica reconheceu que as especificações originalmente definidas não atendem adequadamente à necessidade administrativa que fundamenta a contratação. Destaca que a aquisição de objeto inadequado ou inservível contraria os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e interesse público, além de comprometer o adequado planejamento da contratação, nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#).

Contudo, afasta a possibilidade de revogação do procedimento, por entender que não se está diante de fato superveniente relacionado à conveniência e à oportunidade administrativas. Considera que as especificações técnicas incorretas ou inadequadas desde a origem configuram vício insanável da fase preparatória e, conseqüentemente, vício de legalidade no planejamento e na definição do objeto.

Dessa forma, conclui que a hipótese atrai a aplicação do art. 71, III^[1], da [Lei nº 14.133/2021](#), que prevê a anulação do procedimento diante de ilegalidade insanável, disposição aplicável também às contratações diretas por força do § 4º^[2] do mesmo dispositivo.

Além disso, à luz dos arts. 20^[3] e 21^[4] da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#), ressalta que a decisão administrativa deve considerar suas consequências práticas e demonstrar a necessidade da providência adotada. No caso concreto, entende inviável o saneamento do procedimento, uma vez que a correção das especificações técnicas implica alteração substancial do objeto e exige a apresentação de novas propostas pelos interessados, como forma de preservar a isonomia e a competitividade.

Ao final, recomenda a anulação da Dispensa Eletrônica SJES nº 48/2026, com fundamento no art. 71, III e § 4º, da [Lei nº 14.133/2021](#), em razão da existência de vício insanável nas especificações técnicas do objeto. Ressalva, contudo, a necessidade de assegurar previamente a manifestação dos interessados, nos termos do § 3º^[5] do mesmo artigo.

Diante do exposto, acolho o parecer jurídico 1973566, da Divisão Jurídico-Administrativa, e, atendendo parcialmente à solicitação da Seção de Manutenção, constante do despacho 1972269, autorizo a anulação da Dispensa Eletrônica nº 43/2026, concedendo aos fornecedores que se sentirem prejudicados o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação através do endereço eletrônico pregoeiro@jfes.jus.br.

Após tal prazo, inexistindo qualquer manifestação, determino que os autos retornem ao setor requisitante para que efetue os ajustes necessários e dê prosseguimento à contratação.

Referências:

1. ^ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
2. ^ § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.
3. ^ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
4. ^ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.
5. ^ § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Diretor do Foro**, em 31/08/2026, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1973973** e o código CRC **2DF1974B**.